

**ACÓRDÃO N.º 03/2010 - 23.Fev.2010 - 1ª S/SS**

**(Processo n.º 2309/09)**

**DESCRITORES:** Princípio da Concorrência / Princípio da Publicidade / Alteração do Resultado Financeiro por Ilegalidade / Restrição de Concorrência / Recusa do Visto

**SUMÁRIO:**

1. Os procedimentos concursais conducentes a aquisições de serviços, de valor igual ou superior a € 200.000,00, carecem de ser publicitados no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), de acordo com o disposto nos arts. 191.º, n.º 1, al. b), 194.º, n.º 1, 80.º, n.º 1 e 87.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
2. A *ratio legis* da obrigatoriedade de publicitar um determinado concurso no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) é a de dar a possibilidade do seu conhecimento às empresas nacionais e comunitárias, efectivando-se, por esta via, a igualdade de oportunidade entre todos os operadores económicos do espaço comunitário.
3. A não publicitação do concurso no JOUE consubstancia uma ilegalidade grave, por ser fortemente cerceadora da concorrência, e que, sendo susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, é, só por si, fundamento de recusa do visto ao contrato, nos termos do art.º 44.º, n.º 3, al. c) da Lei n.º 97/97, de 26 de Agosto.

**Conselheira Relatora:** Helena Ferreira Lopes



Transitou em julgado em

16/03/10

## ACÓRDÃO N.º 3 /2010 – 23FEV2010 – 1.ª S/SS

P. n.º 2309/09

1. **A Câmara Municipal de Albufeira** remeteu a fiscalização prévia um contrato para a “Elaboração de Projectos de Especialidades para a execução do Parque de Turismo – Fase I – Auditório do Algarve” com a sociedade **ARSUNA – Estúdio de Arquitectura e Artes Cénicas, Lda.**, no montante de € 389.000,00, acrescido de I.V.A.

2. **Para a presente decisão releva a seguinte factualidade:**

**A)** A abertura do procedimento concursal ocorreu em 29JUL2009 (fls. 16);



## Tribunal de Contas

---

- B)** A adjudicação foi autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, em 06/01/2009, no âmbito de competência delegada da respectiva Câmara Municipal;
- C)** O concurso foi publicitado no Diário da República em 05/AGOT/2008 (n.º 150, II Série), rectificado através de anúncio publicado no DR, II Série, n.º 181, de 18SET2008, bem como nos Jornais Diário de Notícias e Correio da Manhã, de 3 e 4 de Agosto de 2008, respectivamente;
- D)** Não se procedeu à publicitação do JOUE;
- E)** Questionada a Câmara, em sede de devolução pela Unidade, sobre o não cumprimento do art.º 191.º do DL 197/99, de 8 de Junho (não publicitação do concurso no JOUE), pela mesma foi dito que, interpelada a unidade orgânica responsável pelos procedimentos administrativos do concurso, esta esclareceu:

*“Muito embora fosse do meu conhecimento a obrigatoriedade de publicação do JOCE do anúncio de abertura, como se pode verificar pelo prazo concedido para a apresentação de propostas (52 dias, que à luz do DL n.º 197/99, é o mínimo quando o anúncio tem de ser publicado naquele Jornal), por lapso, ao fazer o envio para a Imprensa Nacional, via electrónica, não assinalei de que o mesmo teria que ser enviado para o JOCE, pelo que a Imprensa Nacional não procedeu ao seu envio, facto que só constatei nesta altura.*”



*Em face destes esclarecimentos conclui-se estarmos perante um lapso imputável aos serviços do município”*

### **3. SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO**

#### **3.1. Da eventual violação dos artigos 191.º, n.º 1, al. b), 194.º, n.º 1, 80.º, n.º 1, e 87.º, n.º 2, ambos do DL n.º 197/99, de 08/06**

Do disposto nos supra referidos preceitos resulta que os procedimentos concursais conducentes a aquisições de serviços, de valor igual ou superior a €200.000.00,00, carecem de ser publicitados no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE).

No caso em apreço, o contrato tem um valor de €389.000,00, mas não foi publicitado no JOUE.

**Verifica-se, assim, a violação dos supra referidos preceitos legais,** sendo que a justificação apresentada pelo Município não afasta tal vício de violação de lei.



### **3.3. Das consequências decorrentes da violação dos artigos 190.º, al. b), 194.º, n.º 1, 80.º, n.º 1, e 87.º, n.º 2, ambos do DL n.º 197/99, de 08/06, no acto de adjudicação e consequente contrato.**

Um dos valores nucleares dos procedimentos adjudicatórios passa, naturalmente, pela concorrência e sua promoção.

Na verdade, só com um procedimento dirigido à concorrência é possível assegurar com vantagem a satisfação do interesse público. É que, quanto mais concorrentes se apresentarem a concurso, maior será o número de ofertas contratuais, bem como o leque de escolhas contratuais, com a consequente *optimização* das propostas.

**Um dos instrumentos do princípio da concorrência**, bem como dos princípios da imparcialidade e transparência, **é o princípio da publicidade.**

Com efeito, para que se verifique um maior número de concorrentes e de ofertas contratuais, é necessário que o mercado da contratação pública seja aberto, o que pressupõe que as entidades adjudicantes dêem publicidade adequada à sua vontade de contratar. **Ou seja: não há verdadeira concorrência sem publicidade.**



# Tribunal de Contas

---

A *ratio legis* que preside à obrigatoriedade de publicitar um determinado concurso no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) é a de dar a possibilidade do seu conhecimento às empresas nacionais e comunitárias, efectivando-se, por esta via, a **igualdade de oportunidade entre todos os operadores económicos do espaço comunitário**<sup>1</sup>.

Em bom rigor, a não publicitação do concurso no JOUE traduz-se na falta de um elemento de uma enorme relevância para o procedimento em causa, consubstanciando-se numa **ilegalidade grave**, por ser fortemente cerceadora da concorrência, e que, sendo susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, é, só por si, fundamento de recusa do visto ao contrato (art.º 44.º, n.º 3, alínea c), da Lei 98/97, de 26/08)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O Acórdão Trelaustria, de 7 de Dezembro de 2000, do Tribunal de Justiça (proc. N.º C-324/98, Colect.2000, p. I-10745), a propósito da aplicação das regras fundamentais do Tratado e do princípio da não discriminação em particular declarou que, independentemente das directivas, este princípio implica, nomeadamente, uma obrigação de transparência, consistindo essa obrigação “em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequada para garantir a abertura da concorrência dos contratos de serviços, bem como o controle da imparcialidade dos processos de adjudicação”. Neste Acórdão conclui-se que as obrigações de transparência e publicidade decorrem do princípio da igualdade e ainda que a sua aplicação em concreto não está dependente da existência de regulação específica; sendo certo que a lei portuguesa regula especificamente esta situação, como decorre do supra referido.

<sup>2</sup> Relativamente a situação similar, ou seja, de falta de publicidade do concurso público no JOUE, quando tal era legalmente exigido, vide Acórdãos do Tribunal de Contas n.ºs 119/07, de 30/08, e 115/2008, de 30/09, proferidos em Subsecção da 1.ª Secção (transitados em julgado), que recusaram o visto aos contratos.



# Tribunal de Contas

---

## 4. DECISÃO

Termos em que, com fundamento no art.º 44.º, n.º 3, alínea c) da Lei 98/97, de 26/06, se decide recusar o visto ao contrato.

Emolumentos legais (art.º 5.º, n.º 3, do Regime Jurídico anexo ao DL n.º 66/96, de 31 de Maio).

.....  
Lisboa, 23 de Fevereiro de 2010

Os Juízes Conselheiros

Helena Ferreira Lopes

João Figueiredo

António Santos Soares

O Procurador-Geral da Adjunto

(Jorge Leal)





# Tribunal de Contas

---



Mod. TC 1999,001

